



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Consulta

Representante: José Marinaldo Cardoso (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Câmara Municipal de Campina Grande. Consulta sobre a quitação de despesas de exercícios anteriores e sua integração aos gastos do Poder Legislativo. Tratamento em tese pela Auditoria. Conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00004/21

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO, sobre a quitação de despesas de exercícios anteriores e sua integração aos gastos do Poder Legislativo.

O questionamento pode ser assim deduzido:

“Despesas de Exercício Anterior (DEA) reconhecidas, empenhadas, liquidadas e pagas no ano estão ou não contidas no limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal às Câmaras Municipais?”

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica e, em seguida, à Auditoria. Esta, em relatório de fls. 27/38, de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, sob a chancela do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, e do Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, examinou a matéria cuja conclusão será reproduzida a seguir.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou (fls. 48/50) não caber manifestação ministerial sobre os termos da consulta.

Seguidamente, o processo foi agendado, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas federais, estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.

Embora tangencie questões factuais específicas, a consulta pode ser respondida de modo a desaguar em orientação de caráter geral. A questão da legitimidade resta ultrapassada, pois o subscritor da consulta detém atribuições para impulsionar o processo da espécie. Cabe, pois, conhecer da consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

No mérito, a matéria já foi exaustivamente abordada pela Consultoria Jurídica e Auditoria, cuja manifestação desta última cabe ser reproduzida:

“A tese a ser enfrentada, sob a forma de CONSULTA, é a seguinte:

“Despesas de Exercício Anterior (DEA) reconhecidas, empenhadas, liquidadas e pagas no ano estão ou não contidas no limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal às Câmaras Municipais?”

Para responder à questão posta, faz-se necessário examinar a natureza da limitação constitucionalmente prevista; a que Grupo de Natureza da Despesa se reconhecerá por ausência de empenhamento no exercício de competência; qual foi o reflexo orçamentário e financeiro da “omissão de empenho” no ano em que ele deveria ocorrer; e, se há ou não obrigação de suplementação orçamentária por parte do Executivo com transferência adicional de recursos financeiros.

A Emenda Constitucional nº 25/2000, que alterou o art. 29 e incluiu o art. 29 A, em face da Constituição Federal, conforme se verificam nos anais do Congresso Nacional foi motivada pela necessidade de impor limites aos GASTOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS em níveis razoáveis, evitando conflitos “distributivos” de recursos públicos entre os Poderes Executivo e Legislativo no âmbito dos Municípios Brasileiros, criando barreiras a que o PREFEITO impusesse contingenciamento de verbas devidas às Câmaras, e que as Casas Legislativas aprovassem para si ORÇAMENTOS criando ônus desproporcional ao Tesouro Municipal.

No contexto acima, aprovou-se a citada EMENDA que fixou o seguinte:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)”*

O texto constitucional é claro, o total da despesa do Legislativo, deste montante excluindo-se tão só e somente só os gastos com INATIVOS, não podem ultrapassar no ano ao valor determinado pela aplicação dos percentuais definidos nos incisos I a VI do caput do art. 29-A sobre a soma da Receita Tributária com os montantes das Transferências recebidas por conta do §5º do art. 153 e dos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, **toda despesa¹ empenhada no exercício pertence ao exercício²**, portanto, uma primeira conclusão possível é que **a despesa de exercício anterior regularmente empenhada, liquidada e paga em dado exercício financeiro por uma CÂMARA MUNICIPAL, É PARTE DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL e, exceto se relativa a gastos com INATIVOS, SUBMETE-SE AO LIMITE IMPOSTO PELO art. 29-A**, conclusão coerente com o PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA lançado nos presentes autos.

Continuando a discutir as questões suscitadas como necessárias para completa resposta da CONSULTA EM TESE formulada, temos que, segundo a Portaria SOF/STN 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, as despesas, segundo Grupo de Natureza, se classificam em:

Tabela 1 – Grupos de Natureza da Despesa

Grupo de Natureza (Código)	Discriminação
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
4	INVESTIMENTOS
5	INVERSÕES FINANCEIRAS
6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Fonte: Portaria SOF/STN 163/2001

Do ponto de vista **jurídico**, como ensina o magistério de LINO MARTINS SILVA³, a despesa pública pode ser: **fixa e variável**.

Por despesa fixa entenda-se aquela originária de dispositivos expressos das Constituições Federal e Estadual ou Lei Orgânica Municipal e de leis ou contratos autorizados em lei, tais como: subsídios de agentes políticos; vencimentos de servidores públicos e o serviço da dívida (juros, encargos e amortização), para estas despesas o Legislativo **deve**, anualmente, **conceder dotações suficientes para o regular processamento delas, posto que, independente da vontade do legislador ou do gestor ELAS SÃO DESPESAS QUE OCORREM POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL**.

¹ Independentemente de sua natureza.

² “Lei 4.430/64:

Art. 35. **Pertencem ao exercício financeiro:**

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas”.

³ In “Contabilidade Governamental – um enfoque administrativo”, 7ª. Edição, ed. Atlas, p.135/136.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

Considerando-se o acima exposto, conclui-se que as despesas classificadas nos GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS códigos “1”; “2”; e. “6” discriminadas na tabela 1 acima são juridicamente despesas fixas e, neste sentido, OBRIGATÓRIAS.

*Se durante o exercício financeiro o Gestor deixar de ordenar o empenhamento e a liquidação de **DESPESAS FIXAS** descumpra a própria **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e lesiona **DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS DE TERCEIROS**, nos termos das normas que os instituíram.*

*Portanto, uma segunda conclusão possível é que o Gestor tem o dever de **RECONHECER COMO DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR** eventual parcela de GASTOS classificados como **OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DECORRENTE DE LEI** que eventualmente não tenha sido, no exercício em que ocorreu, EMPENHADA.*

*Antes de continuar o exame das questões consideradas necessárias para responder o questionamento apresentado, registre-se que as **DESPESAS FIXAS**, como definidas antes, **DEVEM TER DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA SUA REALIZAÇÃO**, independente do valor de recursos financeiros eventualmente repassados sob a forma de duodécimos, ou seja, não se cogita como regular a ausência de EMPENHO e LIQUIDACÃO DE DESPESA FIXA por eventual INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, por outro lado, a falta de empenho **DE DESPESA QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL** em razão da ausência de **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE** IMPLICA NA REALIZAÇÃO DE GASTO SEM AUTORIZAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS e, portanto, EXPRESSA VIOLAÇÃO ao art. 167, inc. II, CF⁴, pois, independente do empenhamento ou não, a despesa se realiza.*

*Neste ponto, forçoso concluir que se a Despesa deixou de ser empenhada porque ultrapassada a autorização orçamentária contida no orçamento do ano em que ocorreu e se a despesa total do legislativo naquele exercício **já alcançara o limite constitucionalmente fixado**, a omissão se fez como **burla ao limite previsto no art. 29-A, CF**, e o Gestor responsável por tal omissão cometeu duas violações à Constituição Federal, primeiro, ao limite para os gastos do legislativo (art. 29-A); e, segundo, ao **“realizar” despesas acima do total autorizado no orçamento e créditos adicionais (art. 167, II)**, ilicitudes que devem ser apuradas no PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL sujeita ao JULGAMENTO desta Corte de Contas.*

⁴ “(Art. 167. São vedados): **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

Quanto a obrigação ou não do Prefeito suplementar o Orçamento da Câmara Municipal e repassar os recursos financeiros para permitir o reconhecimento de Despesas de Exercício Anterior que não foram empenhada no tempo próprio, pode-se, resumidamente, dizer:

- i. Constitucionalmente, a iniciativa para o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do chefe do executivo, ou seja, no âmbito municipal, compete exclusivamente ao PREFEITO;*
- ii. A competência legal para abertura de créditos adicionais – suplementares e/ou especiais – é do chefe do executivo por meio de decreto, conforme art. 42, Lei 4320/64⁵;*
- iii. Abertura dos créditos acima referidos depende de prévia autorização legislativa e da existência de recursos⁶ - artigos 42 e 43 da Lei 4320/64;*

*Assim, **inexiste obrigação do PREFEITO em SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO DA CÂMARA ou ABRIR CRÉDITO ESPECIAL em favor da CASA LEGISLATIVA, ele pode ou não fazê-lo, respeitado o limite constitucional para os gastos do legislativo, a existência de disponibilidade de recursos e os limites legais para abertura de créditos adicionais.***

Feitas as ponderações acima, qual tratamento deve ser dado a seguinte hipotética situação:

*“Diante da existência de DESPESAS FIXAS (OBRIGATÓRIAS), do ponto de vista Jurídico, REALIZADAS, independente de EMPENHAMENTO OU NÃO, da competência de exercício anterior que **não foram empenhadas** e Orçamento vigente fixado em conformidade com o limite previsto no art. 29-A para a Câmara Municipal, **quais providências devem ser tomadas pelo atual gestor do Legislativo Municipal? Como fica a questão do limite de gasto previsto no art. 29-A? E os limites para gastos com Pessoal previstos no art. 29-A, §1º, e art. 20, inc. III, al. “a”, Lei de Responsabilidade Fiscal?**”*

⁵ “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

⁶ “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

*Como já dito, é dever do atual gestor assegurar o reconhecimento, o empenhamento, a liquidação e o pagamento de **DESPESAS** cuja realização decorre de mandamento constitucional ou legal, devendo, conforme o caso, solicitar ao Chefe do Executivo a abertura de crédito adicional para garantir o cumprimento de tal dever.*

Estando o valor das dotações orçamentárias da Câmara no exercício em montante inferior ao limite previsto nos termos do art. 29-A, CF, poderá solicitar acréscimo do total orçado em favor da Câmara e o PREFEITO observado os limites para abertura de créditos adicionais e a disponibilidade de recursos poderá atender, repassando à Câmara os recursos financeiros decorrentes de tal “aumento” do Orçamento da Câmara.

Se o Orçamento da Câmara já possuir valor total equivalente ao limite fixado nos termos do art. 29-A, CF, o cumprimento da obrigação em face de despesas de exercício anterior deverá ser realizado mediante redução de outras despesas previstas para o exercício em curso que não sejam OBRIGATÓRIAS em face da Constituição ou Lei.

Em qualquer situação, o reconhecimento de gasto de exercício anterior classificada nos grupos de natureza de despesa “1”; “2”; ou, “6” impõe ao gestor o DEVER FUNCIONAL DE APURAR A RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA A OMISSÃO DE EMPENHO, comunicando aos Órgãos de Controle Interno e Externo.

Em se tratando de reconhecimento de despesa de exercício anterior classificáveis nos grupos de natureza “3”; “4”; ou “5” durante o processamento da despesa deve-se apurar se elas quando realizadas possuíam autorização orçamentária ou não, comunicando-se aos órgão de Controle Interno e Externo, em caso de inexistência de dotação orçamentária suficiente para a correspondente cobertura no ano em que as mesmas foram realizadas e não empenhadas, processando-as a conta do Orçamento vigente ou eventual crédito adicional sem ultrapassagem do limite fixado no art. 29-A.

*Em se tratando de **DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR** relativas a **PESSOAL** e correspondentes **ENCARGOS**, é de se reconhecer que a elas não se aplicarão os limites previstos no art. 29-A, CF, nem no art. 20, III, “a”, LRF posto que devem ser computadas, independente do empenhamento ou não, ao exercício em que foram efetivamente realizadas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

4. Conclusão

Em razão de todo o exposto, considerando ser o Consulente competente para apresentar Consulta a esta Corte e que a matéria é de competência deste Sinédrio, sugere este órgão de instrução, se outro não for melhor juízo:

4.1 Resposta ao Consulente tomando a questão por ele suscitada em “tese” e, deste modo, preenchidos os requisitos regimentais quanto à admissibilidade, no tocante à inclusão ou não de despesas de exercício anterior no limite previsto no art. 29-A para o Gastos com as Câmaras Municipais, dando a este feito o processamento previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas – artigos 174; 177, §§ 5º e 6º;

4.2 Oferecer como Resposta o seguinte entendimento:

4.2.1 Despesa de exercício anterior uma vez realizada compõe o total de gasto da Câmara Municipal para os fins do limite fixado nos termos do caput do art. 29-A;

4.2.2 É dever do atual GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL assegurar o reconhecimento, o empenhamento, a liquidação e pagamento de DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR quando elas forem classificáveis nos Grupos de Natureza: “1-PESSOAL E ENCARGOS”; “2-JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA”; ou, “6-AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA”, pois tais gastos decorrem de expressa determinação constitucional ou legal;

4.2.3 Deve o Gestor instaurar processo administrativo para apurar as responsabilidades sempre que constatar omissão de empenhamento em face de Despesas pertencentes aos Grupos de Natureza acima elencados;

4.2.4 Em se tratando de despesas classificáveis nos demais Grupos de Natureza durante o reconhecimento deve-se verificar se no exercício em que foram realizadas e não empenhadas havia ou não suficiente autorização na lei orçamentária e créditos adicionais, apurando a responsabilidade em caso de constatar insuficiência de dotação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

4.2.5 Havendo necessidade poderá ser solicitado ao PREFEITO a abertura de Crédito Adicional, cujo valor adicionado ao orçamento aprovado para a Câmara não DEVERÁ ULTRAPASSAR O MONTANTE LIMITADO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 29-A;

4.2.6 Eventual abertura de Crédito Adicional pelo Prefeito e repasse financeiro dos recursos correspondentes além de obedecer a limitação descrita no item “4.2.5” anterior, deve, ainda, observar a existência de prévia autorização legal para abertura de crédito e efetiva disponibilidade de recursos; e,

4.2.7 Despesas com Pessoal e Serviço da Dívida por serem juridicamente fixadas nos termos da Constituição Legal ou por meio de Lei DEVEM SER EMPENHADAS E LIQUIDADAS INTEGRALMENTE no EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORREM sob pena de responsabilização.

4.3 Tratando a narrativa apresentada pelo CONSULENTE de possível irregularidade cometida por Gestor anterior, que cópia de inteiro teor deste caderno eletrônico seja inserida nos autos do PAG da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2020, para subsidiar a análise da correspondente PRESTACÃO DE CONTAS.”

A manifestação da Auditoria exauriu todos os pontos da consulta. A Consultoria Jurídica, por sua vez, também orientou nos moldes do derradeiro item externado pelo Corpo Técnico:

“Considerando mais haver o consulente noticiado fatos que induzem o descumprimento das normas de administração financeiro/orçamentária, com consequência danosa à gestão e induzindo irregularidade nas contas, entendemos oportuno a juntada de cópia destas considerações à PCA do exercício.”

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01736/21**, referentes à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO, sobre a quitação de despesas de exercícios anteriores e sua integração aos gastos do Poder Legislativo, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da consulta formulada e **OFERECER RESPOSTA** à questão formulada nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria:

PERGUNTA:

Despesas de Exercício Anterior (DEA) reconhecidas, empenhadas, liquidadas e pagas no ano estão ou não contidas no limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal às Câmaras Municipais?

RESPOSTA:

1. Despesa de exercício anterior uma vez realizada compõe o total de gasto da Câmara Municipal para os fins do limite fixado nos termos do caput do art. 29-A;

2. É dever do atual GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL assegurar o reconhecimento, o empenhamento, a liquidação e pagamento de DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR quando elas forem classificáveis nos Grupos de Natureza: “1-PESSOAL E ENCARGOS”; “2-JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA”; ou, “6-AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA”, pois tais gastos decorrem de expressa determinação constitucional ou legal;

3. Deve o Gestor instaurar processo administrativo para apurar as responsabilidades sempre que constatar omissão de empenhamento em face de Despesas pertencentes aos Grupos de Natureza acima elencados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01736/21

4. Em se tratando de despesas classificáveis nos demais Grupos de Natureza durante o reconhecimento deve-se verificar se no exercício em que foram realizadas e não empenhadas havia ou não suficiente autorização na lei orçamentária e créditos adicionais, apurando a responsabilidade em caso de constatar insuficiência de dotação;

5. Havendo necessidade poderá ser solicitado ao PREFEITO a abertura de Crédito Adicional, cujo valor adicionado ao orçamento aprovado para a Câmara não DEVERÁ ULTRAPASSAR O MONTANTE LIMITADO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 29-A;

6. Eventual abertura de Crédito Adicional pelo Prefeito e repasse financeiro dos recursos correspondentes além de obedecer a limitação descrita no item “5” anterior, deve, ainda, observar a existência de prévia autorização legal para abertura de crédito e efetiva disponibilidade de recursos; e,

7. Despesas com Pessoal e Serviço da Dívida por serem juridicamente fixadas nos termos da Constituição Legal ou por meio de Lei DEVEM SER EMPENHADAS E LIQUIDADAS INTEGRALMENTE no EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORREM sob pena de responsabilização.

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta;

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão; e

IV) ENCAMINHAR cópia do inteiro teor deste caderno eletrônico aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2020, para subsidiar a análise da correspondente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 16:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 09:15



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO